



Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da 3ª Vara do Tribunal Popular do Júri a Comarca e Teresina/PI.

Processo nº: 0858554-45.2024.8.18.0140.

Requerente: JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM.

Assunto: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de “**SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E/OU PRISÃO DOMICILIAR**”, formulado por João Henrique Soares Leite Bonfim, qualificado nos autos, constrito cautelarmente em razão do envolvimento nos crimes tipificados no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, por duas vezes (duplo homicídio qualificado), praticados no dia 1º de dezembro de 2024, por volta das 00h15, no cruzamento das avenidas Nossa Senhora de Fátima e Jóquei Clube, nesta cidade de Teresina/PI.

Denúncia oferecida em 18/12/2024 e recebida pelo juízo em 07/01/2025. Réu citado pessoalmente no dia 10/01/2025, mas sem resposta à acusação até o momento. Neste turno, o custodiado, por intermédio de seu causídico, suplica pela revogação da constrição cautelar, sugerindo a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Em síntese, afirma que é primário, possui bons antecedentes, reside na comarca e possui ocupação lícita.

Ademais, declara ser portador de doença de cardiopatia congênita complexa e que faz uso contínuo de medicamentos. Por fim, sustenta que o decreto prisional é irrazoável, por não ser imprescindível para os fins a ele estabelecido, como a garantia da ordem pública e/ou aplicação da lei penal.

É o breve relatório. Passemos à manifestação.

Em nosso sentir, assiste razão ao requerente quando afirma que não subsistem, por hora, os motivos ensejadores do decreto prisional preventivo.



Conforme demonstra a característica *rebus sic stantibus* da prisão cautelar, que representa a Teoria da imprevisão, existe a possibilidade de uma decisão ser alterada, sempre que as circunstâncias que justificaram tal decisão não forem mais as mesmas de antes. Tal característica faculta ao juiz a possibilidade de decretar a prisão se no decorrer do processo sobrevierem razões idôneas, bem como revogá-la se não mais subsistirem tais razões.

Reza o art. 316 do Código de Processo Penal que:

Art. 316 – O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Nesse sentido, cabe mencionar que somente há que se manter a segregação cautelar, antes de transitada em julgado a condenação, quando indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

Com efeito, muito embora os pressupostos da prisão preventiva estejam suficientemente ameadados nos autos, quais sejam provas de materialidade e indícios de autoria, como bem foram demonstrados na exordial acusatória, da mesma sorte não ostentam os requisitos legais insertos no art. 312 do CPP. Isto porque, inobstante a imensurável gravidade dos delitos inculcados ao réu, não percebo, neste momento processual, indícios de que sua liberdade represente risco direto à ordem pública, conveniência da instrução penal, tampouco à aplicação da lei, haja vista que podem ser garantidas por medidas outras.

Em que pese a extrema reprovabilidade da conduta, não há apontamentos na direção de que o requerente seja elemento perigoso do ponto de vista da criminalidade organizada, porquanto não é reincidente em outros crimes de sangue, menos ainda que integre organização criminosa armada.

Não vislumbramos, também, prenúncios de que o réu objetive se evadir do distrito da culpa ou se furtar da aplicação da lei penal. Ao contrário disto, possui residência fixa na comarca e ocupação lícita, que depõem em seu favor. Ademais, vejo que foi regularmente citado e constituiu advogado nos autos que, ao curso deste processo, deve zelar pelo bom andamento da persecução criminal em apreço.

Nesse sentido, é sabido que esta espécie de prisão (preventiva) somente se justifica em situações específicas, ou seja, nos casos que atendam estritamente ao previsto na lei, consoante assentado, inclusive, na jurisprudência, nos termos do ementário que segue:

TJMT: “Comprovado através de procedimento do réu, que sua intenção é de colaborar com a justiça, não fugindo do distrito da culpa, cessa o motivo ensejador da prisão preventiva que é a correta aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, principalmente



quando o agente cumpre as condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória” (RT 673/350).

Outrossim, em casos similares, também ocorridos nesta comarca, o E. Tribunal de Justiça do Piauí tem concedido a liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, não se vislumbram razões para a manutenção da prisão do requerente, sobretudo diante da ausência do *periculum libertatis*, indispensável à segregação preventiva. Ou seja, não há nos autos elementos satisfatórios capazes de conduzir ao entendimento acerca da necessidade do cárcere preventivo.

Por outro lado, reputo que necessárias, suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, ainda que o acautelamento preventivo se mostre inadequado para este momento, é preciso que se adote medidas enérgicas e proporcionais de limitação da liberdade, a bem da conveniência da instrução penal, como para desincentivo à reiteração criminosa. Desse modo, as limitações cautelares inseridas no art. 319 do CPP se revelam como imprescindíveis e adequadas para o caso concreto.

Ante os argumentos expostos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, manifesta-se **favoravelmente** ao pedido de **SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**. Entre as medidas cautelares elencadas no referido dispositivo legal, notadamente necessárias a imposição de:

- a) Comparecimento **MENSAL** em juízo para informar e justificar atividades;
- b) Proibição de frequentar bares, estabelecimentos congêneres e locais com venda de bebidas alcoólicas, bem como de ingerir bebidas alcoólicas em locais públicos;
- c) recolhimento domiciliar no período noturno e durante os finais de semana;
- d) uso de **MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, nos termos do inciso IX do art. 319, do CPP.
- e) suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção (art. 294 do CTB);

Por fim, para garantir a necessária efetividade, deve ser encaminhada cópia da decisão judicial ao Comandante da Polícia Militar, à Polícia Civil e à Guarda



Municipal para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando o Juízo eventual descumprimento.

É a manifestação ministerial.

Teresina-PI, assinado e datado eletronicamente

REGIS DE MORAES MARINHO
Promotor de Justiça
(Respondendo pela 13ª PJ de Teresina)